



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1090390-24.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROHEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36756

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1090390-24.2022.8.26.0100/50000

**COMARCA: SÃO PAULO EMBTE.: ROHEL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA EMBDO.: BANCO DO BRASIL S/A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação da embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 555/562 que negou provimento ao apelo da ré.

Alega a embargante que *“Inobstante o entendimento de Vossa Excelência sobre a questão, o entendimento expresso no acórdão embargado leva a entender que a Embargante foi omissa quanto a retomada do imóvel, haja vista que ficou assim consignado no acórdão”*, contudo, *“Conforme consta no processo, assim que retirou as chaves do imóvel a Embargante informou ao Juízo “a quo” de que as chaves não possibilitavam o acesso ao imóvel e de que a segurança presente no local igualmente impedia o acesso ao imóvel. E ainda, a Embargante tentou junto a Embargada a possibilidade de retirada da segurança do local e a entrega das chaves faltantes, porém a Embargada preferiu aguardar o pronunciamento judicial”*.

Sustenta que *“o acórdão embargado apresenta*

omissão quanto a tese que pode infirmar a conclusão adotada pelo julgador, bem como impossibilitaria o acesso as instâncias superiores, visto que referida conclusão se encontra contrária ao ocorrido no processo e afastaria completamente a possibilidade de discussão quanto a tese de defesa de não ter a Embargada efetuado o depósito integral nos termos do art. 67, V, 'd' da Lei nº 8.245/1991".

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no *decisum*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada altera o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretende a embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Acrescente-se que o v. acórdão deixou

expressamente consignado que:

“Trata-se de ação de consignação de chaves referente ao imóvel locado da requerida, situado na Rua Osório, n'sº 273, 277 e 279, em virtude do encerramento das atividades do banco locatário no local.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação com reconvenção, alegando que o locatário estaria se recusando a restituir o bem ao estado inicial, pois teria realizado obras de forma irregular. Ao final, requer a condenação do autor em obrigação de fazer, consistente na regularização do imóvel junto às autoridades administrativas, o pagamento do IPTU retroativo em relação à área nova, o recolhimento do INSS relativo às obras adicionais no imóvel e o pagamento dos aluguéis até a efetiva imissão na posse.

A r. sentença de fls. 495/502 julgou procedente a ação principal e parcialmente procedente a reconvenção, declarando a rescisão do contrato de locação a partir de 05/10/2022, se insurgindo a ré-reconvinte.

Cinge-se a controvérsia recursal ao termo final da locação.

Com efeito, resta incontroverso que, em 05/10/2022, houve a retirada das chaves do imóvel pela requerida, depositadas em juízo pelo requerente (fls. 272). Contudo, a ré alega que referida data não pode ser considerada o termo final da locação, pois ainda perdurava a presença de seguranças do autor que impediriam seu acesso pleno às dependências do imóvel. Ademais, não teriam sido entregues todas as chaves do interior do imóvel.

Não obstante, em que se pese o esforço argumentativo da requerida, tem-se que, como bem consignou o MM. Juízo a quo, “Foi, então, realizada a devida constatação, por oficial de justiça, que registrou, dentre outras informações, que 'o portão interno [do imóvel de nº 277] foi aberto pelo controle remoto em poder do requerido' e o 'portão interno [do imóvel de nº 273] foi aberto com uma das chaves' (fls. 359)”, sendo que “a conclusão lógica é a de que as chaves fornecidas pelo autor, integrais ou parciais, permitiam o acesso ao imóvel objeto da lide, razão pela qual se mostra injustificável o lapso temporal entre outubro de 2022 (retirada das chaves) e julho de 2023 (constatação de que as chaves davam acesso ao imóvel) em que a requerida deixou de tomar posse do bem sob a justificativa de inutilidade das chaves fornecidas” (fls.

498/499).

Ademais, não restou demonstrado que a presença da equipe de segurança do autor no imóvel impediu o acesso da ré às suas dependências.

A revés, a vigilância realizada pelos prepostos do autor se mostrava imprescindível para a preservação e proteção do imóvel locado contra furtos, depredações e invasões.

E, ainda que assim não o fosse, eventual embargo por parte da equipe de segurança do autor na imissão da posse pela ré poderia ser facilmente solucionado mediante requerimento ao MM. Juízo a quo.

Portanto, não há o que se falar em período de posse e usufruto por parte do ex-locatário posterior a 05/10/2022, mostrando-se correta a r. sentença ao reconhecer o termo final da locação nesta data.

Por fim, em razão da sucumbência da ré na ação principal, e de sua parcial sucumbência na reconvenção, correta a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais promovida pela r. sentença, mantendo-se o provimento jurisdicional por seus próprios e bem lançados fundamentos."

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado.

As demais considerações da embargante constituem razões que demonstram apenas irresignação com o resultado da demanda.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais

não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando que houve omissão no acórdão e requerendo o prequestionamento de artigos da Constituição Federal.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Na presente hipótese, a parte insiste em teses que já foram rejeitadas no aresto embargado, reiterando, inclusive, argumentação exposta no agravo interno.

5. Não há falar em omissão quanto à ausência de pronunciamento acerca do mérito recursal quando o recurso especial nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

6. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que

já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

7. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

8. Embargos de declaração do particular rejeitados, com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa em caso de reiteração.

(EDcl no AgInt no AREsp 1853891/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. 13/02/2023; DJE de 16/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

(...)

4. Embora o embargante tenha alegado a ocorrência de omissão no acórdão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte. *Objetivam os declaratórios, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do decisum embargado, finalidade imprópria na via recursal.*

5. Diante da manifesta improcedência dos aclaratórios, cumpre advertir o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração (manifestamente improcedentes) ensejará a aplicação dos consectários delineados na jurisprudência desta Corte, a saber: baixa imediata dos autos com certificação do trânsito em julgado.

6. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, *não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento*, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.456/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

DJe 27/8/2019).

7. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no AREsp 2173816/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 19/12/2022; DJE de 21/12/2022)

No mesmo sentido: *EDcl no AgRg no AREsp 2189087 / SP, Relator Ministro Joel Ilns Paciornik, j. 06/12/2022, DJe de 13/12/2022; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1796941 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 22/11/2022, DJe 25/11/2022; EDcl no AgInt no RMS 68392 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/10/2022, DJe de 04/11/2022; EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022; EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segund Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021 EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021.*

Como a lide foi decidida com argumentos contrários aos defendidos pela embargante, não há que se falar em prequestionamento de dispositivos que não foram adotados na fundamentação.

Anote-se, ainda, que ficou expressamente consignada no julgado a advertência: “A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada. Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio”.

A insistência da embargante desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado. Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Fica a embargante advertida para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo da majoração da penalidade por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com determinação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora